

Inexigibilidade de Licitação para Serviços Advocatícios e Contábeis na Lei nº 14.133/2021: Requisitos, Abrangência e Prova da Notória Especialização

Por: Geldes Ronan Passos

Economista. Especialista em Licitações e Contratos Administrativos.

Professor e Consultor da GR Passos Tecnologia Ltda (GR Moving).

Resumo

Este artigo consolida, com base literal e jurisprudencial, o regime da inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios e contábeis sob a Lei nº 14.133/2021. A nova lei não exige, como requisito autônomo, a 'singularidade do serviço' da antiga Lei nº 8.666/1993. O núcleo atual repousa na inviabilidade de competição, na natureza predominantemente intelectual e na notória especialização do executor, tal como definidos pelos arts. 6º, XIX, e 74 (caput, inciso III e §3º). A jurisprudência do STF (RE 656.558 – Tema 309) confirma a contratação direta de advocacia quando demonstradas inviabilidade competitiva e notoriedade. Para serviços contábeis, rotinas padronizáveis devem ser licitadas; a contratação direta é excepcional e exige dossiê probatório robusto.

1. Introdução

A Lei nº 14.133/2021 reconfigurou o tratamento da inexigibilidade para serviços técnicos especializados. Diferentemente do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, o art. 74, III, da nova lei não utiliza a expressão 'serviços de natureza singular'. O legislador adotou, em seu lugar, uma matriz de requisitos que exige (i) inviabilidade de competição, (ii) natureza predominantemente intelectual e (iii) notória especialização do executor. O conceito legal de notória especialização encontra-se no art. 6º, XIX, e é reproduzido/adaptado, para os fins do inciso III, no art. 74, §3º.

2. Marco Normativo Literal

Art. 74, caput: a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição. **Inciso III:** admite contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (vedada para publicidade e divulgação). **Art. 6º, XIX:** define notória especialização como a qualidade do profissional/empresa cujo conceito decorra de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, entre outros elementos, permitindo inferir a essencialidade e adequação do trabalho à plena satisfação do objeto. **Art. 74, §3º:** para os fins do inciso III, reafirma e adapta a definição de notória especialização.

3. Matriz de Requisitos do art. 74, III

Aplica-se o inciso III com a demonstração cumulativa de: (a) serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; (b) inviabilidade concreta de competição; e (c) notória especialização segundo os critérios legais, evidenciando a essencialidade do trabalho para a plena satisfação do objeto. Essa matriz substitui a exigência textual de 'singularidade do serviço' da antiga lei.

4. Aplicação: Serviços Advocatícios

O art. 74, III, inclui expressamente o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas entre os serviços passíveis de contratação direta, desde que satisfeitos os requisitos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 656.558 (Tema 309), assentou ser constitucional a contratação direta por inexigibilidade quando presentes a inviabilidade de competição e a notória especialização, reputando indevida a contratação quando tais pressupostos não se verificam.

5. Aplicação: Serviços Contábeis

Atividades contábeis rotineiras e padronizáveis (escrituração, balancetes, conciliações, folha, obrigações acessórias) são, em regra, licitáveis. A contratação direta por inexigibilidade é excepcional e deve ficar circunscrita a trabalhos de natureza predominantemente intelectual com indispensável expertise reconhecida, como perícias técnico-contábeis, auditorias investigativas específicas ou estudos metodológicos próprios voltados a problema concreto, com justificativa robusta de inviabilidade de competição.

6. Prova da Notória Especialização

A notória especialização não se presume. Devem instruir o processo: currículos; histórico de casos análogos; publicações e pareceres; prêmios/certificações; estrutura e equipe técnica; e outros elementos objetivos que permitam inferir que o trabalho do contratado é essencial e adequadamente reconhecido à plena satisfação do objeto. A mera habilitação profissional (OAB/CRC) é insuficiente.

7. Nulidade e Sanções (quando cabível)

A invalidação de contratações diretas irregulares decorre do **art. 71** (nulidade). Quando houver sanções administrativas a licitantes/contratados, aplica-se o Capítulo de Infrações e Sanções (**arts. 155 a 163**) da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das esferas de responsabilização próprias.

8. Conclusão

A Lei nº 14.133/2021 deslocou o foco do rótulo 'singularidade' para a tríade: inviabilidade de competição, natureza predominantemente intelectual e notória especialização demonstrada. Para serviços advocatícios, a contratação direta é admitida quando satisfeitos tais pressupostos (STF, RE 656.558). Para serviços contábeis, a contratação direta deve restringir-se a hipóteses excepcionais e tecnicamente justificadas, com dossiê probatório robusto.

Referências

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Arts. 6º, XIX; 74, caput, inciso III e §3º; 71; 155 a 163. — Texto oficial (Planalto).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 656.558/MG, Tema 309 da Repercussão Geral — contratação direta de serviços advocatícios: inviabilidade de competição e notória especialização.